



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.668 - SP (2012/0206327-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADO** : WANDO DIOMEDES  
**AGRAVADO** : ISMAEL APARECIDO TOMAZ  
**ADVOGADO** : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO DE EXAME POR PARTE DA SEGURADORA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da alegada má-fé do segurado, pois a doença teria surgido posteriormente à contratação do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da prova produzida nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.668 - SP (2012/0206327-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADO** : WANDO DIOMEDES  
**AGRAVADO** : ISMAEL APARECIDO TOMAZ  
**ADVOGADO** : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz (e-STJ fls. 431/440), em síntese, que não busca reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas a análise da afronta aos arts. 1.443 e 1.444 do CC/1916.

Sustenta que não tem o dever de indenizar, diante da má-fé do recorrido, o qual, no preenchimento do formulário de contratação do seguro, teria omitido doença preexistente que acarretou a sua invalidez.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.668 - SP (2012/0206327-6)**

|                  |                                                                                            |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA</b>                                                  |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS</b>        |
| <b>ADVOGADOS</b> | <b>: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)</b><br><b>ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP</b>                                |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: WANDO DIOMEDES</b>                                                                    |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: ISMAEL APARECIDO TOMAZ</b>                                                            |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR</b>                                                      |

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO DE EXAME POR PARTE DA SEGURADORA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da alegada má-fé do segurado, pois a doença teria surgido posteriormente à contratação do seguro. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da prova produzida nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.668 - SP (2012/0206327-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
**ADVOGADO** : WANDO DIOMEDES  
**AGRAVADO** : ISMAEL APARECIDO TOMAZ  
**ADVOGADO** : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 418/420):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 347):

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - AGRAVO RETIDO. Ausência de reiteração em razões recursais ou contrarrazões, conforme exigência disposta no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido.

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBRANÇA - RECURSO - APELAÇÃO. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de elementos de instrução suficientes para solução da controvérsia. Preliminar afastada. 2. Omissão pelo segurado de doença preexistente. Alegação da seguradora não comprovada. Presença de elementos que apontam ter o segurado sido acometido de enfermidade grave, após a celebração do contrato securitário. Má-fé não demonstrada. Sentença integralmente mantida. Recurso não provido".

Nas razões do recurso especial, fundamentado pelo art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 1.143 e 1.444 do CC/1916 (e-STJ fls. 355/363). Aduz omissão de doença preexistente por parte do segurado.

O Tribunal estadual negou seguimento ao referido recurso sob os seguintes fundamentos:(a) ausência de demonstração de ofensa a dispositivo de lei federal, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de cotejo analítico entre as teses confrontadas (e-STJ fls. 388/389).

A agravante, em suas razões, impugna o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 392/398).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal local, ao concluir pela inexistência de má-fé por parte do segurado no tocante à omissão de doença preexistente, fê-lo a partir da análise das provas juntadas aos autos, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 350/280):

"Consta dos autos que a proposta foi preenchida corretamente, e nela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não consta qualquer doença registrada. A respeitável decisão está calcada nas provas dos autos.

E o conjunto probatório amealhado revela que a enfermidade acometeu o segurado Ismael Aparecido em momento posterior à celebração do contrato de seguro.

Não se olvida que constitui ônus da seguradora a prova de que o segurado já era portador da moléstia que lhe causou o óbito, no momento da recontratação, o que não se vislumbra na presente hipótese.

Outrossim, o artigo 1.444 do Código Civil de 1916 estabelece que "se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possa influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o prêmio vencido".

Os elementos dos autos não permitem concluir que, ao tempo da assinatura do contrato, o segurado por má fé ou qualquer outra intenção tivesse omitido informação ou feito declaração não verdadeira, que pudesse levar a seguradora a rejeitar o contrato.

(...)

De mais a mais, não se pressupõe a má-fé, que deve ser plenamente provada, cabendo ao segurador responder pela obrigação, mesmo que no caso de dúvida, segundo entendimento da jurisprudência (RT 401/247, 452/152, 487/181, 527/242, 461/180)".

Dissentir do entendimento do Tribunal de origem, quanto ao estado de saúde do segurado à época da renovação do contrato securitário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que, para fins de cobertura securitária, a seguradora não poderá invocar a alegação de doença preexistente do segurado se, quando da celebração do referido contrato, dele não exigiu o prévio exame de saúde ou não logrou comprovar a existência de má-fé. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECUSA INDEVIDA.

1. Cabe ao magistrado mediante objetiva fundamentação jurídica rejeitar ou acolher a realização de determinada prova, por ser livre para apreciar o conjunto probatório constante dos autos e formar o seu convencimento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É indevida a recusa de cobertura de indenização securitária ante a alegação de doença preexistente, se a seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.256.256/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011).

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece prosperar, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda incursão no contexto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fático-probatório dos autos, motivo pelo qual tal óbice alcançaria a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso, pois o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu não existir má-fé do recorrido, pois a enfermidade que acometeu o segurado teve origem em momento posterior à celebração do contrato de seguro (e-STJ fl. 351).

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206327-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 237.668 / SP**

Números Origem: 00023005820078260302 23005820078260302 2792007 3020120070023001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES  
AGRAVADO : ISMAEL APARECIDO TOMAZ  
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR  
INTERES. : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE  
CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP  
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES  
AGRAVADO : ISMAEL APARECIDO TOMAZ  
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.